

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL**

**EMIL TOURAY E OUTROS C. REPÚBLICA DA GÂMBIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 026/2020
DECISÃO JUDICIAL SOBRE A COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de publicação: 24 de Março de 2022

Arusha, 24 de Março de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu, hoje, uma decisão judicial no processo que envolve *Emil Touray e Outros c. República da Gâmbia*.

Emil Touray, Saikou Jammeh, Haji Suwareh, Isatou Susso (a seguir designados por «o primeiro Peticionário», «o segundo Peticionário», «o terceiro Peticionário» e «o quarto Peticionário», respectivamente, ou «os Peticionários», em conjunto) são todos cidadãos da República da Gâmbia. O primeiro e o segundo Peticionários são jornalistas, enquanto o terceiro e o quarto Peticionários são empresários. Os Peticionários impugnam a legalidade da Secção 5 da Lei de Ordem Pública do Estado Demandado n.º 7, de 1961, revista em 1963 e 2009 (Lei de Ordem Pública), no que diz respeito às disposições previstas na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por «a Carta»).

O Estado Demandado não participou nos procedimentos processuais e o Tribunal, aplicando o disposto no artigo 63.º do Regulamento do Tribunal (a seguir designado por «o Regulamento») teve de apurar se poderia adoptar o processo de decisão por omissão. O artigo 63.º prevê três condições que devem ser reunidas antes de o Tribunal recorrer ao processo de decisão por omissão, nomeadamente: em primeiro lugar, a notificação da parte omissa; em segundo lugar, a omissão por uma das partes; e, em terceiro lugar, um requerimento de uma decisão por omissão apresentado por uma das partes ou, na ausência desse requerimento, o Tribunal pode decidir por omissão, no interesse da justiça.

No que diz respeito à notificação da parte omissa, o Tribunal constatou que a Petição Inicial foi devidamente notificada ao Estado Demandado a 23 de Setembro de 2020 e, posteriormente, todos os demais articulados apresentados pelo Peticionário foram transmitidos ao Estado Demandado.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL

No que diz respeito à omissão de uma das partes, o Tribunal constatou que a Petição Inicial foi transmitida ao Estado Respondente a 23 de Setembro de 2020, tendo-se lhe dado sessenta (60) dias para apresentar a sua contestação, mas não se dignou em fazê-lo no prazo atribuído. O Tribunal constatou que, posteriormente, foram enviados duas chamadas de atenção ao Estado Demandado para que apresentasse a sua contestação, não tendo este se dignado em fazê-lo. Consequentemente, o Tribunal decidiu que o Estado Demandado não tinha comparecido para defender a causa. Por último, o Tribunal constatou que os Peticionários solicitaram um acórdão por omissão, podendo assim decidir por omissão, dado estarem reunidas as três condições exigidas para um processo de decisão por omissão.

Posteriormente, o Tribunal determinou então se tinha ou não competência para conhecer do processo. No que diz respeito à sua competência pessoal, o Tribunal constatou que tinha competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado ratificou a Carta a 21 de Outubro de 1986, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado «o Protocolo») a 25 de Janeiro de 2004 e a 3 de Fevereiro de 2020, depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), Declaração esta que permite a indivíduos apresentar pedidos contra o mesmo.

O Tribunal também decidiu que tinha competência material, uma vez que os Peticionários tinham denunciado violações dos direitos protegidos ao abrigo da Carta, na qual o Estado Demandado é Parte.

O Tribunal decidiu ainda que tinha competência temporal porque as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter ratificado a Carta, o Protocolo e depositado a Declaração. Finalmente, o Tribunal decidiu que é competente em razão do território dado que os factos inerentes ao processo ocorreram no território do Estado Demandado, o qual é Parte na Carta.

Posteriormente, o Tribunal analisou se a Petição Inicial era admissível. A este respeito, o Tribunal entende que os Peticionários foram claramente identificados por nome, em obediência do previsto na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Decidiu ainda que as alegações apresentadas pelos Peticionários procuravam proteger os seus direitos em conformidade com a alínea (h) do artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, por conseguinte, a Petição Inicial era compatível com as disposições previstas na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. De igual modo, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição Inicial não era depreciativa

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL

nem insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, em conformidade com o disposto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e que a candidatura não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, em cumprimento do disposto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

No que se refere à exaustão dos recursos disponíveis localmente, o Tribunal constatou que os Peticionários tinham apresentado duas denúncias, sendo a primeira relacionada com o facto de se a Secção 5 da Lei da Ordem Pública violava os artigos 9.º e 11.º da Carta, sobre a qual o Tribunal decidiu que não havia recursos eficazes a exaurir, pois o Supremo Tribunal da Gâmbia já tinha decidido em 2017 que a Secção 5 da Lei da Ordem Pública estava em conformidade com a Constituição do Estado Demandado. Por esse motivo, os Peticionários não foram obrigados a apresentar igualmente um processo no Supremo Tribunal, dado que o desfecho da sua impugnação já era conhecido.

O terceiro e quarto Peticionários também alegaram que os seus direitos foram violados quando foram detidos e encarcerados na sequência de um protesto. O Tribunal decidiu que, quanto a esta alegação, os Peticionários deviam instaurar as suas acções judiciais no Tribunal Superior e noutros tribunais antes de apresentarem a sua acção ao Tribunal. Por esse motivo, os Peticionários não se dignaram em exaurir os recursos judiciais disponíveis localmente relativamente a essa denúncia, pelo que não seria apreciado pelo Tribunal.

No que se refere à apresentação da Petição Inicial num prazo razoável após a exaustão dos recursos disponíveis localmente, o Tribunal decidiu que a Petição Inicial, apresentada sete meses e treze dias após o depósito da Declaração pelo Estado Demandado dizia respeito à alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Quanto à questão de se saber se a causa foi anteriormente dirimida pelas de acordo com os princípios previstos na Carta das Nações Unidas, no Acto Constitutivo da União Africana, nas disposições da Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana, o Tribunal apreciou três questões. A primeira era a questão de se saber se havia uma sentença sobre o mérito relativa ao processo perante o Tribunal, nomeadamente a legalidade da Secção 5 da Lei da Ordem Pública da Gâmbia. Relativamente a esta matéria, o Tribunal decidiu que havia uma decisão sobre o mérito, datada de 20 de Janeiro de 2020, proferida pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, no processo que envolve *Ousainou Darboe e 31 Outros c. Gâmbia*.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL

A segunda questão era de saber se as partes no processo que envolve Ousainou Darboe eram semelhantes às partes no processo em apreço. O Tribunal concluiu que, em ambos os casos, o Estado Demandado era a República da Gâmbia, embora os Peticionários sejam distintos. Mesmo assim, o Tribunal concluiu que tanto as partes envolvidas no processo *Ousainou Darboe* como as partes envolvidas no processo vertente instauraram a sua acção judicial pelo interesse público e, a este respeito, a identidade das partes foi considerada semelhante.

Por último, o Tribunal decidiu a questão de se saber se as denúncias apresentadas no processo *Ousainou Darboe* eram semelhantes às denúncias apresentadas no processo vertente e concluiu que, em ambos os casos, os Peticionários contestavam a validade da Secção 5.º da Lei de Ordem Pública relativa às disposições previstas na Carta. A este respeito, as denúncias eram semelhantes em ambos os casos. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o processo de impugnação contra a Secção 5 da Lei de Ordem Pública tinha sido decidida de acordo com os princípios previstos na Carta, pelo que a Petição Inicial foi considerada inadmissível nos termos do n.º 7 do artigo 56.º da Carta.

Cada Parte foi ordenada a suportar as suas próprias custas judiciais.

O Vice-Presidente, Juiz Blaise Tchikaya, e o Juiz Rafâa Ben Achour apresentaram uma declaração conjunta de voto de vencida sobre a admissibilidade da Petição Inicial, o Juiz Ben Kioko apresentou uma Declaração de Voto, enquanto a Juíza Stella I. Anukam fez uma declaração.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0132016>

Para mais informações, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos



Arusha, Tanzânia
Endereço Internet: www.african-court.org
Telefone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL

humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso endereço Internet: www.african-court.org.